



Processo : 0802925-17.2026.8.19.0002 (2026.700.557007-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : RENATO ROLEMBERG GONÇALVES RIBA
ADVOGADO : CAMILO ALEXANDRE PEREIRA NUNES
RECORRIDO : JOSSANA GOMES PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : LEONARDO DA CUNHA MOURA
Relator : RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Sessão : 31/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para EXCLUIR da sentença a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como REDUZIR o valor da compensação a título de danos morais. O documento de index 267390476 demonstra que já houve o cancelamento da operação pelo recorrente, o que é corroborado pelos documentos de index 268745955 e 268745957, que demonstram a inexistência de descontos referentes à venda objeto da lide, na fatura do cartão de crédito da autora, não havendo nos autos qualquer comprovação do desembolso. Com relação ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se mais compatível com a repercussão e natureza do dano e melhor concretiza os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, tendo sido todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos Princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Mantida no mais a sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9.099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Relator

